v7.n8.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

AGOSTINHO DE HIPONA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS: DO *PATER FAMILIAS* À IGUALDADE PARENTAL

AUGUSTINE OF HIPPO AND FAMILY LAW: FROM *PATER FAMILIAS* TO PARENTAL EQUALITY

AGUSTÍN DE HIPONA Y EL DERECHO DE LAS FAMILIAS: DEL *PATER FAMILIAS* A LA IGUALDAD PARENTAL

Rhaquel Tessele[1], José Ricardo Mariussi[2]

e788621
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i8.8621

PUBLICADO: 08/2026

RESUMO

O presente estudo examina a evolução da autoridade doméstica no Direito das Famílias brasileiro, da figura do *pater familias* ao paradigma da igualdade parental. Investiga-se como o ordenamento jurídico secularizou elementos de matriz agostiniana e, posteriormente, passou a desconstruir seus resquícios patriarcais. O objetivo é reconstruir o percurso histórico-dogmático da autoridade familiar, evidenciando a passagem da dominação unilateral para a responsabilidade compartilhada. Sustenta-se que o Direito ocidental apropriou-se seletivamente da tradição agostiniana, preservando aspectos hierárquicos e enfraquecendo sua dimensão de cuidado. Metodologicamente, adota-se abordagem teórico-normativa, com revisão bibliográfica, análise histórica e exame do direito positivo. Conclui-se que a ordem constitucional contemporânea, ao funcionalizar a autoridade parental à proteção e ao desenvolvimento dos filhos, supera a estrutura jurídica da chefia masculina e recupera, em chave secularizada, a concepção da autoridade como serviço e cuidado.

PALAVRAS-CHAVE: Agostinho de Hipona. Direito das Famílias. *Pater familias*.

ABSTRACT

This study examines the evolution of domestic authority in Brazilian Family Law, from the figure of the pater familias to the paradigm of parental equality. It investigates how the legal order secularized elements rooted in Augustinian thought and later sought to dismantle their patriarchal remnants. The objective is to reconstruct the historical and doctrinal development of family authority, highlighting the transition from unilateral domination to shared responsibility. The article argues that Western law selectively appropriated the Augustinian tradition, preserving hierarchical aspects while weakening its dimension of care. Methodologically, it adopts a theoretical-normative approach, based on bibliographic review, historical analysis, and examination of positive law. The study concludes that the contemporary constitutional order, by directing parental authority toward the protection and development of children, overcomes the legal structure of male household leadership and recovers, in secular terms, the conception of authority as service and care.

KEYWORDS: *Augustine of Hippo. Family Law. Pater familias.*

[1] Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar e docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
[2] Aluno especial do Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFil/Unioeste).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

RESUMEN
El presente estudio examina la evolución de la autoridad doméstica en el Derecho de las Familias brasileño, desde la figura del pater familias hasta el paradigma de la igualdad parental. Se investiga cómo el ordenamiento jurídico secularizó elementos de matriz agustiniana y, posteriormente, pasó a deconstruir sus vestigios patriarcales. El objetivo es reconstruir el recorrido histórico-dogmático de la autoridad familiar, evidenciando el paso de la dominación unilateral a la responsabilidad compartida. Se sostiene que el Derecho occidental se apropió selectivamente de la tradición agustiniana, preservando aspectos jerárquicos y debilitando su dimensión de cuidado. Metodológicamente, se adopta un enfoque teórico-normativo, con revisión bibliográfica, análisis histórico y examen del derecho positivo. Se concluye que el orden constitucional contemporáneo, al orientar la autoridad parental hacia la protección y el desarrollo de los hijos, supera la estructura jurídica de la jefatura masculina y recupera, en clave secularizada, la concepción de la autoridad como servicio y cuidado.

PALABRAS CLAVE*: Agustín de Hipona. Derecho de las Familias. Pater familias.*

INTRODUÇÃO

A estrutura patriarcal ocupou lugar central na formação histórica do Direito Civil brasileiro. Durante séculos, a organização doméstica foi juridicamente construída em torno da figura do chefe de família, em um modelo hierárquico que associava autoridade, subordinação e controle patrimonial. Nesse contexto, o presente artigo investiga a evolução e a desconstrução da autoridade do *pater familias* no ordenamento jurídico nacional, a fim de compreender a transição do paradigma da submissão para o modelo civil-constitucional da responsabilidade e do cuidado.

O problema de pesquisa consiste em examinar como o Direito Civil brasileiro secularizou a autoridade doméstica de matriz agostiniana e de que modo a ordem constitucional contemporânea vem atuando para desconstruir seus resquícios patriarcais. A relevância do tema reside na necessidade de explicitar a genealogia histórica e dogmática dessa autoridade, demonstrando que a superação legislativa da chefia masculina não eliminou, por si só, a permanência de padrões hierárquicos na cultura jurídica e na prática institucional.

O objetivo geral do trabalho é traçar o percurso histórico e dogmático de desconstrução da figura do *pater familias* no Direito brasileiro, evidenciando a passagem da dominação unilateral para a igualdade parental. Especificamente, busca-se: analisar a concepção de autoridade em Santo Agostinho em contraste com o Direito Romano; examinar a consolidação do patriarcado no Direito Canônico, nas codificações modernas e no Código Civil de 1916; demonstrar a desconstrução normativa dessa figura a partir da Constituição de 1988 e da funcionalização do poder familiar; e avaliar, no plano prático, as novas configurações familiares e a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico realizou uma apropriação seletiva da tradição agostiniana, preservando seus componentes hierárquicos e relegando a segundo plano a dimensão do cuidado. Sustenta-se, ainda, que o Direito das Famílias contemporâneo, ao consagrar a igualdade substancial e orientar a autoridade parental à proteção dos vulneráveis, recupera, em chave secularizada, a compreensão da autoridade familiar como serviço, e não como domínio.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, teórico-normativa e histórico-dogmática, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise documental e exame do direito positivo. O corpus bibliográfico foi delimitado de acordo com a pertinência das fontes para a compreensão da autoridade doméstica, da organização familiar, da formação moral e dos deveres de cuidado e provimento. O recorte documental reúne fontes filosófico-teológicas, romanas, canônicas e civis, bem como diplomas normativos representativos da formação, consolidação e posterior superação jurídica da chefia masculina, acompanhando esse percurso desde a Antiguidade até a ordem constitucional contemporânea. O exame jurisprudencial possui caráter qualitativo e exemplificativo, sem pretensão de levantamento exaustivo, enquanto os dados estatísticos oficiais são utilizados para contextualizar as transformações demográficas, a pluralidade dos arranjos familiares e a distribuição contemporânea do trabalho doméstico e de cuidado.

O texto divide-se em quatro seções: a primeira examina a matriz romana e a formulação agostiniana da autoridade; a segunda analisa a consolidação do patriarcado nas tradições canônica e civil; a terceira aborda a constitucionalização do Direito Civil e a mutação para o paradigma da autoridade parental; e a quarta confronta a realidade das novas famílias com a persistência de resquícios patriarcais no Poder Judiciário.

1. A DOGMÁTICA DA AUTORIDADE

Para compreender a gênese da organização familiar no Ocidente e o subsequente declínio da figura patriarcal no direito contemporâneo, parte-se da base de sua formulação. O ponto de partida dessa trajetória não se encontra na teologia cristã, mas no Direito Romano clássico, berço do *pater familias*. Na Antiguidade romana, o chefe do núcleo doméstico não era concebido apenas como uma figura de respeito filial, mas como um autêntico magistrado, detentor de uma autoridade que afastava até mesmo a ingerência pública. Na estrutura da família romana primitiva, “o Estado, em verdade, não interfere nas questões surgidas no seio da família, as quais são soberanamente decididas pelo *pater familias*” (Alves, 2018, p. 648).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Dotado de poder absoluto e originário, a *patria potestas* conferia a esse "chefe absoluto" o rigoroso *ius vitae et necis*, o que significava que ele "podia punir os *filii familias* como bem entendesse, inclusive infligindo-lhes a pena de morte" (Alves, 2018, p. 663). Nessa arquitetura, a família operava primariamente como uma unidade de produção econômica e de culto religioso privativo, onde o *pater* era o único sujeito de direito pleno (*sui iuris*), e os demais membros encontravam-se subordinados como *alieni iuris*. A autoridade, portanto, fundamentava-se na estrita dominação e na propriedade, desprovida de qualquer exigência jurídica de afeto ou cuidado recíproco.

Impõe-se, então, revisitar a concepção agostiniana de autoridade doméstica. Embora devedora da tradição romana, essa concepção promove uma relevante inflexão teológica e filosófica ao submeter a *potestas* (poder) à *caritas* (caridade). Em Santo Agostinho, a figura do *pater familias* não se legitima mais pela força ou pela propriedade, mas pela função de organizar a vida doméstica segundo parâmetros de ordem e paz social.

No pensamento do Bispo de Hipona, a família é tomada como base estrutural da comunidade política, pois "a casa deve ser o princípio e o fundamento da cidade" (Agostinho, *De civitate Dei*, XIX, 16). A *pax domestica* é definida como "a ordenada concórdia entre os que mandam e os que obedecem nela" (Agostinho, *De civitate Dei*, XIX, 13). Nessa arquitetura, Agostinho (*De civitate Dei*, XIX, 12) reconhece a necessidade de uma estrutura hierárquica como técnica de contenção da anomia, ao observar que é impossível "existir paz na família, se os membros não se submetem ao chefe". Essa hierarquia, contudo, não é apresentada como arbitrária. Ela se justifica pelo ideal da "tranquilidade da ordem", entendida como "a disposição que às coisas diferentes e às iguais determina o lugar que lhes corresponde" (Agostinho, *De civitate Dei*, XIX, 13), conceito que funciona como critério de inteligibilidade da convivência e como fundamento de estabilidade.

O ponto decisivo do pensamento agostiniano, que subverte a lógica puramente romana, consiste na redefinição do governar. A autoridade doméstica não se explica como desejo de dominação, mas como dever funcional de cuidado. Em termos explícitos, Agostinho (*De civitate Dei*, XIX, 14) afirma que "em casa do justo, que vive da fé e ainda peregrina [...], quem manda também serve aqueles que parece dominar". O exercício do mando, assim, deve ser depurado da *libido dominandi* (o desejo de domínio) e requalificado como ofício. Por isso, a autoridade não se exerce "por desejo de domínio, mas por dever de caridade, não por orgulho de reinar, mas por misericórdia de auxiliar" (Agostinho, *De civitate Dei*, XIX, 14). A chefia masculina, nesse desenho, assume feição de encargo, e a obediência é atribuída a "quem é objeto de cuidado",

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

orientando-se teleologicamente à “casa celeste, onde não seja necessário mandar os homens” (Agostinho, *De civitate Dei*, XIX, 14-16).

A autoridade paterna, nesse quadro, possui conteúdo eminentemente pedagógico. O pai aparece como guardião da ordem e da moralidade familiar, com responsabilidade de formar e corrigir. Agostinho (*De catechizandis rudibus*, 3,6) estabelece que o fim do preceito de catequizar “é a caridade de coração puro, de boa consciência e de fé verdadeira”, indicando o princípio normativo que deve orientar quem governa a casa. A condução deve ocorrer sem tirania, pois a correção exige método, gradualidade e adaptação à fraqueza do outro. Por isso, o autor recomenda que se eduque “mansa e delicadamente” (Agostinho, *De catechizandis rudibus*, 5,9), com “amor fraterno, paterno e materno” (Agostinho, *De catechizandis rudibus*, 12,17).

A autoridade, portanto, não equivale a uma prerrogativa ilimitada, e a própria severidade só se legitima quando integrada à finalidade caritativa. Agostinho (*De catechizandis rudibus*, 5,9) adverte que “a caridade deve ser edificada a partir até da própria severidade de Deus”, de modo que o temor não substitua o amor, mas se converta em meio para a edificação. A negligência formativa configura falha de proteção e revela incompreensão do paradigma cristão de cuidado, pois Deus “tornou-se pequeno no meio de nós, como a mãe que acalenta seus filhos” (Agostinho, *De catechizandis rudibus*, 10,15), referência que impõe ao chefe doméstico a paciência de quem se adapta aos vulneráveis.

Além do caráter moral e pedagógico, essa autoridade doméstica encontrava lastro material na ética do provimento. Em Agostinho, a hierarquia também se justifica pela necessidade de organização econômica da subsistência familiar. Apoiando-se na exortação paulina de que “se alguém não quer trabalhar, que também não coma” (2Ts 3,10), o hiponense vincula o labor à dignidade da manutenção comum (Agostinho, *De opere monachorum*, 1). O governante da casa atua como o provedor que não se torna “pesado a nenhum de vós”, pois trabalha “noite e dia em labor e fadiga” (2Ts 3,8), conforme Agostinho (*De opere monachorum*, 3,4) modela o cristão zeloso.

Nessa esteira, a chefia pressupõe o dever de sustento, fundamentado na premissa de que “o operário é digno do seu alimento” (Mt 10,10) e “o trabalhador merece o seu salário” (Lc 10,7) (Agostinho, *De opere monachorum*, 9,10). O controle sobre os bens e a prole assume, assim, a feição de uma gestão a serviço da comunidade doméstica. Agostinho (*De opere monachorum*, 25,33, trad. nossa) adverte que a vida em comum exige que “a caridade fraterna deve os meios de sustento” aos necessitados, impondo uma “cuidadosa administração” para que “ninguém coma o seu pão sem ganhá-lo”. O poder patriarcal agostiniano fundia, portanto, a orientação espiritual e a centralização administrativa.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Contudo, essa estrutura hierárquica encontra um lastro profundamente ambíguo na exegese agostiniana, oscilando entre o dever de cuidado e a justificação da dominação. Se, por um lado, Marlesson Rêgo (2023, p. 136) recorda que a base do matrimônio agostiniano deveria ser a "associação amigável" e a companhia, por outro, a teologia do pecado original acabou servindo de reforço argumentativo à submissão feminina. Ismael da Silva Nunes (2023, p. 232) aponta que a exegese de Agostinho validou a "estrutura hierárquica e patriarcal, representada perfeitamente pelo matrimônio se legitimava por meio da imagem arquetipicamente construída da mulher sedutora, ardilosa, porém, mais frágil que o homem". Reforçou-se, assim, a autoridade marital com base na suposta maior fragilidade feminina e na necessidade de vigilância moral sobre a mulher, concepção que o Código Civil de 1916 posteriormente secularizaria sob a forma de incapacidade relativa e chefia masculina legalmente privilegiada.

A tradição agostiniana transmite ao direito ocidental, portanto, uma dualidade estrutural. Se o poder doméstico é idealmente funcionalizado pelo cuidado, a própria cosmovisão do autor legitima hierarquias persistentes e reafirma uma ordenação desigual de estados e méritos. Em Agostinho, a igualdade plena não pertence ao século presente, e a desigualdade é perfeitamente integrada à ideia de ordem. Ao tratar da desigualdade de méritos, afirma que "duas obras, das quais uma é boa e outra melhor, não têm direito a recompensa idêntica" (Agostinho, *De sancta virginitate*, 19,19). Nessa mesma lógica de gradação, o matrimônio é situado em plano inferior: "todavia, tão excelente seja ele, nós o colocamos abaixo da castidade das virgens e também da continência das viúvas" (Agostinho, *De sancta virginitate*, 21,21).

A hierarquia doméstica, nesse cenário, tende a espelhar a hierarquia de estados na Igreja. Ao mesmo tempo em que reforça a subordinação como reflexo de uma ordem superior, preserva a intuição fundante de que todo poder familiar deve ser exercido como serviço de proteção. É justamente essa ambiguidade – a noção de "autoridade-função" esmagada pela premissa da subordinação estrutural – que constituirá o ponto de passagem para a apropriação secularizada desse instituto pelas legislações modernas.

2. O ÁPICE DO PATRIARCADO

A transição da teologia agostiniana para o ordenamento jurídico contemporâneo não ocorreu de forma direta, mas por meio de um longo processo de apropriação seletiva. As instituições medievais e modernas depararam-se com o paradoxo de Agostinho – uma autoridade que exigia submissão feminina ancorada na fragilidade oriunda do pecado original, mas que, simultaneamente, repudiava a dominação tirânica em nome da *caritas*. Historicamente,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

o direito laico e o religioso optaram por institucionalizar a hierarquia e a premissa da fragilidade, descartando, contudo, o dever limitador do cuidado.

O Direito Canônico atuou como a ponte primordial dessa transferência. No século XII, o *Decreto de Graciano* consolidou a premissa de que a igualdade espiritual das almas perante Deus não se traduzia em paridade civil ou doméstica, estabelecendo que "a mulher deve se submeter ao marido em tudo" (Gratianus, 1879, Causa 33, q. 5, c. 12, trad. nossa). A exortação agostiniana para uma correção "mansa e delicada" foi convertida no *ius corrigendi* (direito de correção), tolerando-se a violência disciplinar moderada do marido sobre a esposa como mecanismo legítimo de manutenção da ordem moral. Essa assimetria atravessou os séculos e encontrou seu reflexo institucional máximo no Código de Direito Canônico de 1917, que estabelecia, "salvo disposição em contrário prevista em lei especial, a esposa, no que diz respeito aos efeitos canônicos, torna-se participante do *status mariti*" (Igreja Católica, 1917, can. 1112, trad. nossa), formalizando a chefia masculina e determinando que a esposa assumisse o estatuto jurídico do marido.

No Brasil, a recepção dessa estrutura deu-se, durante o período colonial e imperial, por meio das Ordenações Filipinas (1603). O diploma luso-brasileiro abandonou qualquer verniz de "autoridade-função" e resgatou a dominação romana original. A lei civil permitia o castigo físico e, em hipóteses específicas de adultério, autorizava até mesmo que o marido assassinasse a esposa, um eco do *ius vitae necisque* romano (Portugal, 1870, Livro V, Título XXXVIII). A mulher casada era tratada juridicamente como uma incapaz, transferida da tutela paterna para a marital, sem autonomia patrimonial ou existencial (Portugal, 1870, Livro IV, Títulos XLIV, XLVI).

A positivação desse patriarcado, contudo, não foi uma exclusividade ibérica ou um anacronismo colonial. O apagamento da *caritas* agostiniana foi o traço característico das codificações burguesas do século XIX e início do século XX. O Código Napoleônico de 1804 secularizou a hierarquia em seu Artigo 213, estatuindo a *puissance maritale* (poder marital) sob a premissa de que "*le mari doit protection à sa femme, la femme obéissance à son mari*" [o marido deve proteger a sua mulher, a mulher deve obedecer ao marido] (França, 1804, art. 213, trad. nossa). Na Alemanha, o BGB, promulgado em 1896, entrando em vigor a partir de 1900, garantiu ao marido o direito de "decisões em todos os assuntos comuns; em especial, ele decide sobre o domicílio e a moradia" (Alemanha, 1896, § 1354, trad. nossa). Na *Common Law* anglo-saxônica, a doutrina da *coverture* determinava a "morte civil" da mulher após o matrimônio, fundindo sua identidade jurídica à do marido (Blackstone, 2005).

Foi nesse cenário de hegemonia da dominação administrativa e patrimonial que o legislador brasileiro moldou a sua codificação privada. A recepção do *pater familias* no

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ordenamento jurídico nacional, especialmente pelo Código Civil de 1916, representa o ápice da positivação de uma estrutura familiar em que a autoridade decorre quase exclusivamente da capacidade de prover (Brasil, 1916). A hierarquia doméstica é justificada pela paz e pela estabilidade, encontrando seu lastro material naquela mesma "ética do provimento" que Agostinho (*De opere monachorum*, 1) fundamentara ao citar a necessidade de labor e sustento, mas agora despida de sua finalidade espiritual. No plano civil, o diploma de 1916 secularizou essa lógica ao estabelecer a chefia masculina como eixo da sociedade conjugal. O artigo 233 do Código Civil estabelecia: "o marido é o chefe da sociedade conjugal" (Brasil, 1916, art. 233, *caput*).

A própria dogmática da época tratou de justificar esse dispositivo contra acusações de despotismo, utilizando uma retórica de "ordem" muito semelhante à *pax domestica* agostiniana. Clóvis Beviláqua (1941, p. 112) observa que a chefia não se confundia com tirania, mas impunha-se pela "necessidade de haver quem assuma a direcção" para garantir a unidade da família. Essa configuração reflete a leitura de Orlando Gomes (1966, p. 32) sobre a família tradicional, descrita pelo autor como "um grupo organizado monarquicamente sob a autoridade de um chefe", estrutura que a codificação preservou ao restringir a democratização das relações domésticas em nome da coesão do grupo. Dessa norma irradiam dois núcleos de autoridade: o poder marital em relação à esposa e o pátrio poder em relação aos filhos, compondo uma estrutura de centralização decisória e de severa assimetria jurídica.

Essa centralização é corroborada pela análise histórica do diploma, que identifica no regime de 1916 um traço marcadamente conservador e gerencial. Conforme aponta Giordano Bruno Soares Roberto (2003, p. 74), a estrutura normativa da época definia que "é o marido o chefe da sociedade conjugal e somente a ele compete administrar os bens particulares da mulher, autorizar que ela exerça alguma profissão, fixar o domicílio do casal". Tal concentração de competências evidencia como a legislação secularizou a autoridade doméstica, convertendo-a em prerrogativa jurídica rígida de administração e controle.

No tocante à relação conjugal, a subordinação civil da mulher combinava um reconhecimento formal de colaboração com a preservação material da chefia masculina. Embora o Código a descrevesse como "companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família" (Brasil, 1916, art. 240), a decisão última concentrava-se no marido, reproduzindo uma racionalidade segundo a qual o provedor é, por isso mesmo, o titular incontestável do comando. O direito positivo atribuiu-lhe a administração e a direção da família, vinculando autoridade e sustento como um binômio inseparável.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essa estrutura revela que o diploma brasileiro preservou a morfologia da família hierarquizada, mas deslocou totalmente seu fundamento ético. A autoridade que deveria funcionar como serviço (*officium* e *caritas*) consolidou-se no plano normativo como prerrogativa de comando (*potestas*), apta a produzir disciplina interna e a proteger a transmissão intacta do patrimônio. O resultado foi a conformação de uma família monárquica, em que a ordem pública dependia da submissão interna feminina e filial.

Em relação à prole e aos bens, o "pátrio poder" assumiu feição predominantemente gerencial e patrimonial. O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a chefia do núcleo doméstico e a representação legal da sociedade conjugal (Brasil, 1916, art. 233, *caput*; I), além de lhe assegurar posição prevalente no exercício do pátrio poder (Brasil, 1916, art. 380). Essa centralização também alcançava o exercício da disciplina sobre os filhos e a administração de seus bens (Brasil, 1916, art. 384, VII; 385). A concentração dessas competências revela a concepção de que a unidade da família, a formação da prole e a preservação do patrimônio dependeriam de um único centro de decisão, submetendo os filhos à autoridade paterna e restringindo a participação materna no exercício das responsabilidades parentais.

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O processo de despersonificação da figura do *pater familias* e de sua centralização gerencial ocorreu de maneira gradual no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo sucessivas intervenções legislativas para desarticular o modelo engessado pelo Código Civil de 1916. O primeiro revés significativo nessa estrutura adveio no plano infraconstitucional com o Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962). Esse diploma devolveu a capacidade civil plena à mulher (Brasil, 1962, art. 1), mitigando a assimetria patrimonial e inaugurando um regime de colaboração mais efetiva na vida conjugal (Brasil, 1962, art. 2), rompendo o monopólio gerencial que o marido detinha sobre a sociedade e o patrimônio da família.

O ponto de ruptura estrutural e definitiva, contudo, adveio com a promulgação da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), que reorganizou o Direito das Famílias sob a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 3º, IV). O artigo 226, § 5º, estabeleceu que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988, art. 226, § 5º). Trata-se de uma norma-princípio que removeu a chefia masculina como categoria jurídica, derrogando, no plano axiológico, a lógica do artigo 233 do Código de 1916. A família deixou de operar como uma

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

microestrutura política centrada em uma chefia unilateral para exigir uma coordenação fundada em deliberação conjunta.

Correlatamente, essa transformação constitucional alcançou o plano terminológico e funcional da autoridade parental. O arcaico “pátrio poder”, designação que carregava inegável titularidade masculina e ecoava a *patria potestas* romana, foi substituído pela locução “poder familiar”, encontrando consolidação normativa no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002, cap. V). A mudança legal indica que a autoridade sobre a prole deixou de ser privilégio de gênero e passou a constituir encargo compartilhado, impondo o exercício conjunto das decisões relativas à criação e educação (Brasil, 2002, art. 1.634). Superou-se, no texto da lei, a unilateralidade do modelo anterior.

Contudo, a alteração mais profunda incidiu sobre a própria finalidade desse poder. A Constituição de 1988 incorporou a Doutrina da Proteção Integral e centralizou o interesse da criança e do adolescente como prioridade absoluta (Brasil, 1988, art. 227). No regime tradicional, a criança era mero objeto de moldagem e devia obediência cega ao pai como titular de um poder dominial. No regime constitucional, a criança ascende à categoria de sujeito de direitos em peculiar estágio de desenvolvimento. Reforçada posteriormente com a positivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a ruptura com o obsoleto paradigma do “menor em situação irregular” é sistematizada por Antônio Carlos Gomes da Costa (1991, p. 19), redator do Estatuto, ao definir a proteção integral como a doutrina que:

> [...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.

Essa reconfiguração dogmática encontra denso respaldo na teoria da funcionalização das situações jurídicas subjetivas, sistematizada por Pietro Perlingieri (2008). Na leitura civil-constitucional proposta pelo autor, o exercício de direitos subjetivos e potestades no âmbito familiar deixa de ser um fim em si mesmo ou uma prerrogativa egoística do titular (a antiga *libido dominandi*) (Perlingieri, 2008). O poder só encontra legitimidade se estiver funcionalizado à realização de valores existenciais, servindo como instrumento para a dignidade daquele sobre quem a autoridade é exercida. Assim, a titularidade não confere um domínio, mas impõe um rigoroso dever de agir em benefício do desenvolvimento da personalidade do filho.

Nessa linha, a autoridade contemporânea rompe com a unilateralidade do comando para se estabelecer como um espaço de construção de autonomia. Conforme lecionam Ana Carolina

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020, p. 290), essa autoridade “só merece tutela se exercida como *múnus* privado, complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação na perspectiva de futura independência”. O poder familiar somente se legitima, portanto, quando orientado a tornar-se desnecessário, ou seja, quando prepara o sujeito para a liberdade, deslocando o centro normativo da instituição patrimonial para a pessoa vulnerável.

No estágio atual do Direito das Famílias brasileiro, consolida-se, assim, a substituição definitiva do paradigma da “autoridade-dominação” pelo paradigma da “responsabilidade”. Leis infraconstitucionais supervenientes corroboram e concretizam esse deslocamento. A Lei da Guarda Compartilhada (Brasil, 2014b) impõe o compartilhamento decisório como regra, reduzindo os resquícios de centralização gerencial paterna. Em paralelo, a denominada Lei da Palmada (Brasil, 2014a) veda expressamente a disciplina corporal, abolindo o antigo *ius corrigendi* físico que remontava ao Direito Canônico e às Ordenações Filipinas, reduzindo os últimos vestígios legais de soberania doméstica baseada na força.

Essa profunda mudança de paradigma reflete-se, inclusive, na crítica doutrinária à terminologia legal sobrevivente. A expressão “poder familiar”, ainda adotada pelo Código Civil de 2002, é considerada manifestamente insatisfatória por Maria Berenice Dias (2016). Para a autora, embora o legislador tenha tentado atender à igualdade de gêneros, a mudança “não agradou”, pois manteve a ênfase na ideia de “poder”, limitando-se a deslocar a titularidade da figura paterna para o ente familiar como um todo, sem abandonar completamente o viés de dominação (Dias, 2016, p. 755). Em contrapartida, consolida-se na doutrina contemporânea a preferência pela expressão “autoridade parental”, defendida por Paulo Lôbo (2024, p. 415-450). Segundo este autor, a autoridade parental converte-se em verdadeiro *múnus*, isto é, não mais um poder *sobre* os filhos, mas um dever exercido *para* os filhos. Nessa nova gramática, desenhada pela Constituição e lapidada pela doutrina, o direito finalmente retira a legitimidade jurídica da força bruta e da exclusividade patrimonial.

4. REALIDADE PRÁTICA DAS NOVAS FAMÍLIAS

A despeito da robusta desconstrução normativa delineada na seção precedente, a superação do *pater familias* no plano legislativo não produziu, de imediato, a erradicação de sua matriz cultural no seio da sociedade e das instituições estatais. O Direito, enquanto fenômeno cultural, frequentemente experimenta um descompasso temporal e sociológico entre a revogação formal da lei e a transformação das mentalidades que a operam.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No plano fático e demográfico, a premissa histórica de que a figura masculina constituiria o alicerce indispensável da provisão material e da organização familiar não encontra respaldo na configuração contemporânea dos domicílios brasileiros. A realidade atual é marcada pela pluralidade dos arranjos familiares e pela crescente participação feminina na responsabilidade pelos domicílios. Os dados do Censo Demográfico de 2022 indicam uma aproximação da paridade: as mulheres correspondiam a 49,1% das pessoas responsáveis pelos domicílios, enquanto, em 2010, os homens representavam 61,3% desse grupo (IBGE, 2024a). O Informativo de Estatísticas de Gênero também evidencia a relevância dessa participação feminina em diferentes recortes socioeconômicos, especialmente nos arranjos monoparentais formados por mulheres pretas ou pardas (IBGE, 2024b).

Paralelamente, os dados do informativo “Outras Formas de Trabalho 2022” demonstram a permanência de uma distribuição desigual das atividades domésticas e de cuidado (IBGE, 2023). A realização de afazeres domésticos alcançava 91,3% das mulheres e 79,2% dos homens. Nas atividades de cuidado de crianças, idosos ou pessoas enfermas, os percentuais correspondiam, respectivamente, a 34,9% e 23,3%. A desigualdade também se manifestava no uso do tempo, uma vez que as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,8 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, aproximadamente 6,8 horas a mais do que os homens ocupados. Tais evidências indicam que muitas mulheres acumulam responsabilidades relacionadas à organização do domicílio e uma participação desproporcional no trabalho doméstico e de cuidado.

A expressiva presença de mulheres como responsáveis por domicílios, especialmente em famílias monoparentais, enfraquece empiricamente a antiga premissa de que a estabilidade doméstica e econômica dependeria de uma chefia masculina centralizada. O *pater familias*, em milhões de lares, revela-se uma figura inexistente no plano fático, demonstrando o esgotamento do modelo que associava autoridade familiar, provisão econômica e titularidade masculina. Esse processo acompanha o “declínio do patriarcalismo” e a progressiva afirmação do princípio da igualdade na organização das relações familiares (Gregorio, 2003, p. 2).

Essa transição reflete uma profunda mutação sociológica e jurídica na qual “os papéis masculino e feminino estão sendo redirecionados”, permitindo que as funções domésticas e de chefia sejam exercidas “de forma mais igualitária e equilibrada” (Gregorio, 2003, p. 2). Por fim, essa nova arquitetura consolida o que a doutrina denomina “repersonalização da família”, processo no qual o conteúdo do agrupamento familiar migra de uma “conotação patrimonial para pessoal”, priorizando a dignidade e o afeto dos seus membros em detrimento da antiga estrutura de dominação econômica (Gregorio, 2003, p. 2).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Contudo, se o Código Civil de 1916 e a assimetria legal encontram-se formalmente superados, seus efeitos culturais ainda persistem na práxis judiciária. A cultura do *pater familias* sobrevive na hermenêutica de magistrados que, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, continuam a proferir julgamentos com vieses estruturais machistas. Como bem delineado na literatura jurídica contemporânea, “a estrutura patriarcal, ao se estender do âmbito privado para o público, perpetua a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidado, relegando às mulheres, majoritariamente, a responsabilidade por essas tarefas” (Corrêa, 2025, p. 41). A doutrina e a jurisprudência têm identificado como essa mentalidade se manifesta nas Varas de Família, destacando-se duas frentes principais.

A primeira é a invisibilidade da economia do cuidado e a perpetuação da violência patrimonial. Não raro, o sistema de justiça de piso tratou o trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidado com os filhos – exercido majoritariamente por mulheres – como uma “obrigação natural”, ignorando o fato de que a divisão sexual desse labor “é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades” (CNJ, 2021, p. 25). Ao não mensurar economicamente esse cuidado na partilha de bens ou na fixação de alimentos, o Judiciário perpetuava a lógica gerencial do artigo 233 do Código de 1916. Em precedente sobre alimentos compensatórios, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de sua fixação para atenuar desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução conjugal. Sob essa ótica, os alimentos compensatórios consolidam-se não para garantir a subsistência básica, mas com o fito de “corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação” (Brasil, 2013).

A segunda frente de permanência de resquícios patriarcais pode ser identificada nos debates relacionados à aplicação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010). Parte da literatura contemporânea adverte que, em determinados litígios de elevada complexidade, a alegação de alienação parental pode ser mobilizada para enfraquecer a credibilidade da palavra materna, especialmente quando estão presentes denúncias de violência doméstica ou de abusos contra a prole. Nesses casos, a valoração probatória pode ser influenciada por estereótipos que retomam a imagem da “mulher ardilosa”, leviana e mentirosa, identificada por Nunes (2023). Não se pretende afirmar que toda alegação de alienação parental possua finalidade defensiva ou abusiva, mas reconhecer o risco de sua instrumentalização para desqualificar narrativas, dificultar a apuração de denúncias e prolongar relações de controle no processo judicial. Essa possibilidade exige uma análise individualizada, cautelosa e livre de estereótipos de gênero, especialmente porque a atuação jurisdicional deve contribuir para “reduzir a cultura da violência

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

estrutural causada pela misoginia, pelo machismo estrutural e pelo patriarcado" (Cambi; Ferraz, 2025, p. 144).

É precisamente nesse contexto de limites da neutralidade processual e de resistência cultural do patriarcado que emerge a necessidade de uma resposta institucional. A edição da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário, representa o reconhecimento oficial do Estado brasileiro de que a igualdade formal promovida pela legislação não foi suficiente para superar padrões estruturais de discriminação enraizados nos tribunais.

O Protocolo do CNJ funciona como um parâmetro interpretativo que orienta o sistema de justiça a não reproduzir assimetrias de poder nas Varas de Família. Ele impõe ao magistrado o dever de abandonar a falsa neutralidade (que beneficia quem já detém o poder) e o instiga a identificar e afastar ativamente os estereótipos de gênero embutidos no processo. Ao exigir que os juízes desconstruam preconceitos no momento da valoração probatória – devolvendo credibilidade à palavra da vítima – e ao vedar práticas revitimizadoras em disputas de guarda, a Resolução atua como importante instrumento institucional para prevenir a reprodução de resquícios da antiga lógica de chefia masculina. O Direito das Famílias contemporâneo exige que o Judiciário deixe de reproduzir, ainda que de modo implícito, padrões decisórios vinculados à lógica patriarcal do *pater familias*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação demonstrou que a transformação da autoridade familiar não ocorreu de maneira linear. A tradição agostiniana preservou uma estrutura doméstica hierárquica, mas condicionou a legitimidade do mando à finalidade de cuidado, serviço e proteção dos membros da família. As instituições jurídicas posteriores, contudo, apropriaram-se predominantemente dos elementos de subordinação e centralização, convertendo a autoridade doméstica em prerrogativa civil de comando, disciplina e administração patrimonial.

No Direito brasileiro, essa estrutura encontrou sua expressão mais evidente no Código Civil de 1916, que concentrou no marido a chefia da sociedade conjugal e no pai o exercício das principais competências relacionadas à prole e ao patrimônio familiar. A superação desse modelo ocorreu gradualmente, por meio de alterações legislativas e constitucionais que afastaram a incapacidade da mulher casada, instituíram a igualdade entre os cônjuges, reconheceram

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e funcionalizaram a autoridade parental à proteção e ao desenvolvimento de sua personalidade.

Essa transformação também pode ser compreendida à luz do imperativo kantiano segundo o qual o ser humano deve ser tratado “sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (Kant, 2007, p. 69). Enquanto o modelo patriarcal instrumentalizava a esposa e os filhos em favor da preservação da autoridade masculina, da unidade patrimonial e da posição social do chefe familiar, o paradigma civil-constitucional reconhece cada integrante da família como pessoa dotada de dignidade própria. A autoridade parental, por essa razão, somente encontra legitimidade quando exercida em benefício daqueles que se encontram sob cuidado, contribuindo para a construção progressiva de sua autonomia.

A superação normativa da chefia masculina, entretanto, não eliminou os padrões culturais que historicamente distribuíram de maneira desigual o poder, o patrimônio e as responsabilidades domésticas. Os dados demográficos e sociais examinados evidenciam a pluralidade das configurações familiares e a persistência da sobrecarga feminina nas atividades de cuidado. Do mesmo modo, a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero demonstra que a igualdade formal ainda precisa ser concretizada nas práticas institucionais e nas decisões proferidas no âmbito das relações familiares.

Conclui-se, portanto, que o Direito das Famílias contemporâneo rejeitou a autoridade fundada no domínio, mas preservou, em chave secularizada, a compreensão de que o exercício de responsabilidades familiares deve ser orientado pelo cuidado. A legitimidade da autoridade parental não decorre da posição hierárquica de seu titular, mas do cumprimento dos deveres de proteção, assistência, educação e promoção da autonomia dos filhos. O exame jurisprudencial realizado possui caráter qualitativo e exemplificativo, sem pretensão de esgotar as práticas decisórias das Varas de Família, aspecto que poderá ser aprofundado por pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. The work of monks (*De opere monachorum*). *In*: AGOSTINHO, Santo. Treatises on various subjects. Edição de Roy J. Deferrari. Tradução de Mary Sarah Muldowney. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 1952. p. 321-394. (The Fathers of the Church, v. 16).

AGOSTINHO, Santo. A santa virgindade (*De sancta virginitate*). *In*: AGOSTINHO, Santo. Dos bens do matrimônio; A santa virgindade; Dos bens da viuvez. São Paulo: Paulus, 2001. (Coleção Patrística, v. 16).

AGOSTINHO, Santo. Primeira catequese aos não cristãos (*De catechizandis rudibus*). *In*: AGOSTINHO, Santo. A fé e o símbolo; Primeira catequese aos não cristãos; A disciplina cristã;

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A continência. Tradução de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 2002. (Coleção Patrística, v. 32).

AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus: (*De civitate Dei*), parte II. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2017. (Vozes de Bolso).

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Código Civil Alemão, de 18 de agosto de 1896. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 7 mar. 2026.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil: commentado. 6. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1941.

BÍBLIA. Português. Bíblia de Jerusalém. Tradução de Euclides Martins Balancin *et al*. nova ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2002.

BLACKSTONE, William. Commentaries on the Laws of England: Book 1: The Rights of Persons. [S. l.]: Lonang Institute, 2005. Disponível em: https://lonang.com/wp-content/download/Blackstone-CommentariesBk1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1290313/AL, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1471638&tipo=0&nreg=20110236

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

9702&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151210&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2014b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FERRAZ, Carlos Eduardo Leite. Trabalho doméstico da mulher (não remunerado nem valorizado): sobretudo cuidados despendidos à família - consideração para fins de fixação de alimentos. Revista Científica do Superior Tribunal de Justiça (REJURISTJ), Brasília, ano 3, n. 3, p. 135-163, set. 2025. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/464. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

CORRÊA, Karine. Os alimentos compensatórios e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/96094. Acesso em: 10 mar. 2026.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. *In*: ESTATUTO da Criança e do Adolescente: estudos jurídicos-sociais. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 17-33.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA. Code civil des Français: édition originale et seule officielle. Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517. Acesso em: 7 mar. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GOMES, Orlando. A família ilegítima. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 3, n. 9, p. 31-38, mar. 1966.

GRATIANUS. Decretum Gratiani. *In*: FRIEDBERG, Emil (ed.). Corpus Iuris Canonici. Lipsiae: Tauchnitz, 1879. v. 1.

GREGORIO, Ricardo Algarve. A família monoparental brasileira: novas modalidades e situação legal. *In:* IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais de Congresso. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/148.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

IGREJA CATÓLICA. Codex Iuris Canonici. Promulgado pelo Papa Bento XV em 27 de maio de 1917. Disponível em: https://www.mercaba.org/Codigo/1917_1012-1160.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. (Informativo). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: Composição domiciliar e óbitos informados. Rio de Janeiro: IBGE, 2024a. (Informativo). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102127.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2024b. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html. Acesso em: 10 mar. 2026.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. E-book.

NUNES, Ismael da Silva. O pecado original: uma construção que favoreceu o matrimônio. História em Curso, Belo Horizonte, v. 5, n. 7, p. 223-235, jun. 2023. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/historiaemcurso/article/view/31001. Acesso em: 31 out. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. addicionada com diversas notas por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em: 5 nov. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

RÊGO, Marlesson Castelo Branco do. Elementos do pensamento de Agostinho sobre o matrimônio. Kairós, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 133-145, 2023. Disponível em: https://ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/480. Acesso em: 2 nov. 2025.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.